



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000089/2007-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Junta Comercial do Mato Grosso do Sul
Recorrida DRJ/ Campo Grande (MS)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração emitido em 24/05/2007 (fls. 3/5), e com ciência dada em 29/05/2007 (fl.22), em razão da falta de recolhimento de PIS/PASEP dos períodos entre dezembro de 2004 e junho de 2005.

A falta de recolhimento das contribuições é consequência da não homologação de pedido de compensação apresentado pela Contribuinte, conforme se infere da exegese das fls. 88/92.

A Contribuinte apresentou Impugnação junto à DRJ/Campo Grande, fls. 73/81, a qual julgou procedente o lançamento do PIS/PASEP, conforme ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:

“PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas posteriormente ao protocolo da impugnação tem de ser requerida e fundamentada. O protesto genérico para produção de provas não produz efeitos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Pedido de restituição cujo processo já tenha percorrido todas as instâncias administrativas não pode ser re-analisado (sic) por ter se operado a preclusão.

Decisão que considera a compensação como não declarada não pode ser atacada por manifestação de inconformidade por não se aplicar o rito do PAF.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo havido a infração, comina-se a multa respectiva prevista na legislação de regência.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente” A Contribuinte foi cientificada do referido acórdão em 17/01/2008 (fls. 121) e interpôs Recurso Voluntário em 15/02/2008 (fls. 122/146), alegando, resumidamente, o seguinte:

1 –Apresentou pedido de restituição por suposto pagamento a maior a título de Pasep, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/1988. Este pedido originou um processo que, após seu trâmite, foi dado provimento a um primeiro recurso voluntário para que fosse reconhecido o direito creditório. Posteriormente essa decisão foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2 – Com isso, passou a compensar seus débitos utilizando o crédito obtido no pedido de restituição. Os pedidos de compensação geraram diversos processos. No entanto, não foram feitas as apurações para a homologação do crédito a que faz *jus*, conforme determinado na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, de modo que as compensações foram desconsideradas, o que acarretou o presente Auto de Infração;

3 – Com isso, verifica-se que um órgão interno da Delegacia da Receita Federal se negou a cumprir decisão proferida em última instância pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em processo de restituição transitado em julgado;

4 Os créditos a que faz *jus* são legítimos, vez que das decisões favoráveis proferidas ao Contribuinte, ficou claro que deveria ser observado todo o sistema jurídico;

5- No presente caso ocorreu a decadência, pois as datas a serem consideradas não são aquelas dos períodos lançados, mas sim aquelas da geração do crédito que originou o pedido de compensação não homologado, isto é, entre 1988 e 1995;

6– Caso seja desconsiderada a decadência, afasta-se a legalidade do Auto de Infração em razão da pendência existente no Processo Administrativo Fiscal nº 14112.000109/2007-79, que julga as compensações declaradas no mesmo período e que está *sub judice*, devendo, portanto, ser anulado o auto de infração, bem como a decisão da DRJ que o convalida;

Por fim, pede a Recorrente seja dado total provimento ao recurso, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, acolhendo-se a preliminar de decadência e decretando-se a inconsistência da ação fiscal. Caso não seja este o entendimento do Conselho, espera o reconhecimento da nulidade da autuação e da decisão recorrida, em razão da pendência de julgamento da Manifestação de Inconformidade do Processo Administrativo Fiscal nº 14112.000109/2007-79, que discute as compensações que serviram como base para o Auto de Infração combatido.

Pede ainda que seja afastada a aplicação de multa no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal e da Taxa Selic como juros remuneratórios, uma vez que são destoantes da legislação e do entendimento jurisprudencial tributário.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se dos autos que a questão versa sobre lançamento, com ciência dada em 29/05/2007 (fl.22), de PIS não recolhido entre dezembro de 2004 e junho de 2005, em decorrência de compensação considerada declarada. Em sua defesa, a Recorrente alega decadência do direito da Fazenda constituir o crédito e que o tributo lançado é objeto de compensação em outro processo administrativo e, alternativamente, pela inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada e impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor devido, sendo essas as matérias a serem analisadas.

A Recorrente tinha um PAF – Processo Administrativo Fiscal – no qual pedia a restituição de crédito referente a pagamentos a maior do PASEP, relativo aos anos de 1988 a 1995. Nesse processo foi reconhecido o direito creditório. Em seguida, a Recorrente moveu outro PAF, a fim de utilizar esses créditos para compensar o PIS de diversos períodos. Esse PAF foi desmembrado em vários outros processos pela Administração Fazendária, sendo um deles o PAF de nº 14112.0001209/2007-79, no qual a Recorrente buscava a compensação do PIS dos períodos entre dezembro de 2004 e junho de 2005. A compensação foi considerada não declarada pela delegacia da receita federal de origem, com fundamento no §2º, inciso I, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, consignando, na fl. 91, que “*as Declarações de Compensação apresentadas após o indeferimento, pela DRF, do pedido, de restituição e posteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004 (TABELA 5), pelo fato de incidirem na hipótese de vedação descrita no inc.VI, §3º, art. 74 da Lei no 9.430/96, devem ser consideradas não declaradas*”.

Da análise superficial, parece que o agente fiscal que elaborou o parecer, no processo de compensação, cometeu um equívoco, pois a decisão da DRF que negou o pedido de restituição foi reformando pelo Conselho de Contribuinte, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou a decisão do Conselho, conforme verificado no sistema do CARF. Isso afastaria a fundamentação constante no relatório, de que a DRF já havia negado o pedido de restituição. Mas esse assunto é objeto do processo de compensação nº 14112.000109/2007-79, e não deste.

Um dos argumentos suscitados pela Recorrente é o de que o lançamento não poderia ter sido efetuado, em decorrência do recurso interposto da decisão que não homologou a compensação.

Da análise atenciosa dos autos, verifica-se que Despacho Decisório que considerou a compensação não declarada foi prolatado em 30/03/2007 (fl.168) e que a Contribuinte tomou ciência dele somente em 30/05/2007 (fl.164). O auto de infração que lançou os valores correspondentes aos períodos com a compensação negada foi emitido em 24/05/2007 (fl.03), com intimação da Autuada em 29/05/2007 (fl.72). Ou seja, o auto de infração foi lavrado e levado ao conhecimento da Autuada antes da intimação do despacho decisório no processo de compensação.

Nas fls.170/182 a Recorrente juntou cópia da Manifestação de Inconformidade protocolado, referente ao processo nº14112.000109/2007-79, mas não há o acórdão da DRJ.

Desse modo, penso que o resultado deste processo está diretamente vinculado ao processo de compensação que deu origem ao lançamento, pois corre o risco da decisão nestes autos ser a manutenção do lançamento, enquanto nos autos do processo nº 14112.000109/2007-79 ser reconhecido o direito à compensação. Além disso, nos presentes autos não consta informação se os débitos exigidos no já foram declarados em DCTF, o que tornaria o auto de infração insubsistente.

Assim, é o caso de converter o julgamento, a fim de que os autos retornem à delegacia de origem para esclarecer as seguintes questões:

O direito à compensação foi reconhecido no processo nº 14112.000109/2007-79? Juntar cópia do acórdão da DRJ e, se houver, do CARF.

O débito fiscal constante no auto de infração objeto deste processo já estava declarado em DCTF? Desde qual data?

Após as constatações destas questões, deve-se elaborar relatório de diligência, o qual será dado vista para que a Recorrente, querendo, se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias. Depois de transcorrido o prazo, os autos devem voltar a este Conselho para que o mérito seja analisado.

Ex positis, voto para converter o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

É como voto.